



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Taperoá - BA

Segunda-feira • 29 de junho de 2020 • Ano I • Edição Nº 302

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
<b>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ( PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/20)</b> .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPRENSA  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GOTO

<http://camarataperoa.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ( PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/20)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
Rua Marechal Deodoro, S/N –  
CGC: 13.070.016/0001-12  
Fone: (75) 3664 1165  
E-mail: cmtaperoa@gmail.com  
Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

Taperoá, em 29 de junho de 2020.

Ao Ilmo. Ex-Prefeito Municipal  
Sr. Antônio Fernando Brito Pinto.  
*Responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, no exercício financeiro de 2009.*

#### **NOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos autos do processo administrativo nº 001/20, concernente ao julgamento das contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2009, por meio de seu atual Presidente, com lastro do Art. 4º, da Resolução nº 005/2017, vem **NOTIFICAR** V. Sª, a fim de que, querendo, apresente, por si ou por advogado, desde que devidamente constituído, **DEFESA, em até 15 (quinze) dias**, quanto às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, no Parecer Prévio nº 351/10, indicando provas, se necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando-as.

Nesta senda, importa observar que as “matérias, supostamente irregulares, a serem esclarecidas” – em atenção ao art. 4º, inc. I, da sobredita Resolução –, encontram-se elencadas nos itens “1” a “11”, do aludido opinativo, assim como na sua parte dispositiva (conclusão).

Registra-se, outrossim, que os autos estão à inteira disposição de V. Sª na sede desta Câmara, acaso pretenda acessá-los, durante o excepcional horário de funcionamento - em virtude do crescente aumento na cidade de casos do COVID 19 - às segundas, quartas e sextas-feiras, das 08 às 12h,

Por fim, cumpre ressaltar que acompanha a presente notificação os seguintes documentos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
Rua Marechal Deodoro, S/N –  
CGC: 13.070.016/0001-12  
Fone: (75) 3664 1165  
E-mail: cmtaperoa@gmail.com  
Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

- 
- 1) Parecer Prévio/TCM nº 351/10;
  - 2) Ata da Sessão Ordinária, em que ocorreu a leitura/releitura do referido parecer prévio;
  - 3) Ato interno em que se demonstra a atual composição da Comissão de Finanças e Orçamento;
  - 4) Resolução nº 005/2017 que instituiu o processo de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal de Taperoá.

Sem mais para este momento, a Comissão de Finanças e Orçamento declina protestos de elevada estima e apreço.

*Aldo Lisboa de Carvalho*  
Aldo Lisboa de Carvalho

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

Doc 03



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

### **PARECER PRÉVIO Nº 351/10**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Taperoá, da responsabilidade do Sr. **ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO**, eleito no pleito de 03/10/2009, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal tempestivamente, e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 9.101/10, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55, da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos às fls. 03 a 05, ofício nº 39/10 relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 06 (Prestação de Contas do Poder Legislativo), comprovação, mediante Edital nº 001/10, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31, da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Após o seu ingresso, na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 483 a 490 e 491 a 503, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 213, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 25 de agosto de 2010.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 506, declarou às fls. 507 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 514 e seguintes, sendo autuada sob nº 13.636/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual - PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio de 2006 a 2009, foi instituído mediante Lei Municipal nº 224, sancionada pelo Executivo em 14/12/2005.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 246, sancionada pelo Executivo em 18/06/2008, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2008, observando-se, conforme comprovação nos autos, que o referido Diploma Legal foi publicado.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2009, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 247, de 30/12/2008, estimando a receita em R\$ 27.648.502,13 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 20.941.102,13 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$6.707.400,00 relativos ao da Seguridade Social, observando-se que consta dos autos comprovação quanto a sua publicidade.

Em seu art. 4º, inciso I, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (cem por cento) do montante previsto nesta Lei. E em seu inciso II, a efetuar operações de créditos, inclusive por antecipação da receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Registre-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD foi aprovado conjuntamente com a LOA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

Conforme aponta o Relatório Técnico, foi apresentada à Inspetoria Regional a Programação Financeira contendo o desdobramento das receitas e o programa da execução mensal de desembolso, com comprovação da sua publicação.

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 8.936.142,53, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados em igual valor.

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 176.800,00, sendo contabilizados R\$ 176.700,00, divergindo em R\$ 100,00.

Na oportunidade da defesa referente ao mês de dezembro/2009 foi justificado pelo Gestor ter ocorrido erro de digitação, sendo os valores corretos dos Decretos R\$ 43.500,00, R\$ 8.800,00, R\$ 48.700,00, R\$ 23.000,00 e R\$ 52.700,00, totalizando R\$ 176.700,00, o que pode ser acatado.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O acompanhamento da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas sob exame foi realizado pela 17ª Inspetoria Regional, sediada em Valença, ocasião em que falhas e irregularidades foram apontadas e levadas, mediante notificações, ao conhecimento do responsável, que apresentou os esclarecimentos julgados pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase refletida no Relatório Anual, às fls. 452 a 481, que elenca o seguinte:

- **Em meses apontados descumprimento do prazo estabelecido por Resolução deste Tribunal, para entrega de documentação, embora conste dos autos autorização, em caráter excepcional, da Presidência desta Corte de Contas para o recebimento. Além disso, registrou a IRCE apresentação incompleta de documentação. Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspetoria Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.**
- **Cometimento de falhas e irregularidades quanto ao cumprimento das normas referentes a execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

- **Ocorrência de irregularidades ligadas a procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna.** Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município e eventual pronunciamento contrário em contas futuras, se persistirem as falhas apontadas.
- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público,** informa-se ao Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.
- **Despesas com encargos financeiros (multas e juros), por atraso de pagamento,** acarretando prejuízo ao erário.
- **Pagamento de despesa vinculada à receita.** Tal procedimento infringe o princípio constitucional da impessoalidade, além de ir de encontro aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que todos os pagamentos efetuados pelo Poder Público terão que observar as fases da despesa, bem como somente poderão ser feitos quando ordenados após sua regular liquidação, nos termos estatuídos no arts. 62 e 63 da citada Lei, devendo, ainda, obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme disposto nos arts. 5º e 92, da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 101/00 ficou evidenciada a importância do PLANEJAMENTO, pelo qual os recursos serão liberados levando-se em consideração os cronogramas e compromissos assumidos em cada um dos seus órgãos executores. Chama-se atenção para o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas acerca do assunto, acolhido pela Presidência e expedido aos Gestores.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

Preliminarmente, cumpre referir que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta) do **Contador, Sr. Eduardo José de Macedo Júnior, CRC/BA nº 030357/P-3,** conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

### **5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2009 o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

20.739.540,49 e uma Despesa Executada de R\$ 21.207.572,70, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 468.032,21.**

Quanto à Receita Tributária, foi estimada no orçamento em R\$ 386.700,00 e sua arrecadação importou em R\$ 612.378,73, superando a previsão inicial em R\$ 225.678,73, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 58,30%.

### 5.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extra-orçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	20.739.540,49	Orçamentária	21.207.572,70
Extra-orçamentária	2.452.761,16	Extra-orçamentária	1.761.730,76
Saldo do Exercício Anterior	657.230,04	Saldo para o Exercício Seguinte	880.228,23
<b>TOTAL</b>	<b>23.849.531,69</b>	<b>TOTAL</b>	<b>23.849.531,69</b>

### 5.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos, e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2008, apresentou um Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 7.100.704,11 – que em 2009 reduziu a R\$ 6.053.905,95, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 5.398.433,58 e um Passivo Real de R\$ 11.709.531,20, o que evidencia, ainda assim, uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

O grupo **Ativo** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	Em R\$ VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.366.134,27
DISPONÍVEL	880.228,23



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

BANCOS	760.294,89
BANCOS SAAE	119.933,34
<b>REALIZÁVEL</b>	<b>485.906,04</b>
Salário-Família	363.594,17
Consignação SAAE	10.917,15
Odonto Executivo	4.729,12
Banco Matone	64.968,99
Devolução ao Executivo /Câmara	41.696,61
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>4.032.299,31</b>
<b>TOTAL DO ATIVO REAL</b>	<b>5.398.433,58</b>

Assinale-se que perduram no Ativo Realizável as contas “Banco Matone” e “Odonto Executivo” com os saldos acima demonstrados.

**Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

#### **DÍVIDA ATIVA**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

#### **TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa** em 2008 importou em R\$ 239.014,18. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 189,89 Tributária e R\$ 70.386,12 Não Tributária. Como não houve inscrição no exercício, resulta o saldo de R\$ 168.438,17.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Chama-se atenção, ainda, que não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa, qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que deve ser lançada no mínimo mensalmente.

O grupo **Passivo** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

	Em R\$
<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>3.820.789,00</b>
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>7.631.550,53</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO REAL</b>	<b>11.452.339,53</b>

Sobre a existência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

#### **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 351/10

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), para o último ano de mandato, todavia o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foram inscritos em Restos a Pagar o montante de R\$ 620.276,91, o que caracteriza **assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, contribuindo, assim, para o desequilíbrio fiscal do Município.**

**Convém alertar o Sr. Gestor para o disposto nos artigos 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55, que devem atuar de forma interligada objetivando a proteção às finanças do ente público, como, também, para as normas aplicáveis no último ano de mandato, inclusive para a contida no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 220 a 224, verifica-se que foram elencados, tão somente, os inscritos no exercício financeiro de 2009, **deixando, assim, de atender ao item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### 5.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
22.371.892,79	21.325.094,63	1.046.798,16

#### 6. DO INVENTÁRIO

Encontra-se nos autos às fls. 174 a 186, Inventário dos Bens Patrimoniais e às fls. 187, Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade (Ativo Permanente) encontram registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 351/10

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1. EDUCAÇÃO**

#### **7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da CRFB determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE sobre a documentação de despesa que foi apresentada, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 7.785.705,92, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,25%.

#### **7.1.2. FUNDEB – LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.530.262,69.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 4.139.813,25, correspondente a 63,39%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

Ressalta o mencionado relatório que não consta dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB.

Em sua defesa o Gestor encaminha o citado Parecer, em observância ao que disciplina o art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 351/10

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no item 4.17 do Relatório Técnico despesas no montante de R\$ 1.298,00, que não pode ser admitida em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

#### DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Evidencia o Pronunciamento Técnico que conforme informações do Sistema deste Tribunal permanecem pendentes:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
<a href="#">07807-00</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA	FUNDEF	44.424,07
<a href="#">09471-01</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA	FUNDEF	22.115,10
<a href="#">08103-02</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA	FUNDEF	27.762,09
<a href="#">06979-08</a>	ITO MEIRELES	FUNDEB	255.348,31
<a href="#">07012-05</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA	FUNDEF	2.450,00
<a href="#">06429-06</a>	ITO MEIRELES	FUNDEF	32.143,83

Na resposta à diligência final o Gestor informa estar adotando providências no sentido de viabilizar o retorno dos recursos às contas específicas.

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

#### 7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 1.943.205,91, correspondente a **17,41%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e §3º da CRFB, que alcançou R\$ 11.160.334,20, excluindo-se 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **cumprindo, portanto, a exigência constitucional (art. 77, III, combinado com § 4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CRFB).**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 351/10

Salienta o referido relatório que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final o Gestor junta aos autos o mencionado Parecer, **em observância ao que disciplina o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.**

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2009, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 625.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 930.948,08. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 930.448,12, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 250, de 22/09/2008, fls. 100 a 103, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

### **7.5. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Ainda que o Pronunciamento Técnico registre que o Relatório de Controle Interno de fls. 231 a 252, atende às exigências constitucionais dispostas, **chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1.120/05.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

#### **8.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 12.107.673,99, correspondendo a **58,02%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.866.752,62.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

Analisada a defesa apresentada, tenho que merece acolhimento a explicação do Gestor.

Conforme NOTA DE ESCLARECIMENTO da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, “o último resultado divulgado pelo IBGE, em 10.12.2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa a 1,0% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites”.

**Deste modo, deve o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 -LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.**

## **8.2. RELATÓRIOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **8.2.1. PUBLICIDADE**

De conformidade com informações registradas nos autos foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

### **8.2.2. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net**

Em consulta ao SISTEMA LRF-net constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

Registra o Pronunciamento Técnico que não constam dos autos as atas de tais audiências.

Em sua justificativa o Gestor remete as Atas das audiências públicas, que após examinadas verifica-se que a relativa ao 3º quadrimestre foi realizada em 31/03/2010, portanto, com atraso, **em descumprimento à determinação legal.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme registros da Inspeção Regional, foi informado pelo Banco do Brasil recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL, no total de R\$ 107.101,79, que acrescido ao saldo remanescente do exercício anterior de R\$ 3.862,78 e dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 195,42, perfaz o montante de disponibilidade financeira de R\$ 111.159,99.

A Inspeção Regional, em sua análise, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recurso na quantia de R\$ 2.497,59, divergindo em R\$ 108.662,40, valor que não coincide com o saldo disponível em extrato, após conciliação bancária de R\$ 12.073,23. Aponta, ainda, que as despesas realizadas estão compatíveis com a legislação vigente.

As justificativas apresentadas não foram comprovadas.

**Deve, portanto, o valor de R\$ 96.589,17 retornar à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.**

### **9.2 OUTRAS DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Conforme informações do nosso sistema, ainda permanecem as seguintes pendências:

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
04115-08	ITO MEIRELES	FEP	51.850,65
04115-08	ITO MEIRELES	FIES	131.124,36



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

04115-08	ITO MEIRELES	CIDE	39.639,94
04115-08	ITO MEIRELES	QSE	59.089,91

Na resposta à diligência final o Gestor informa, dentre outras considerações, estar adotando providências no sentido de viabilizar o retorno dos recursos às contas específicas.

### **9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1.121/05**

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00. A transferência dos recursos a que se refere dar-se-á mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres e dependerá de prévio empenho da despesa, devendo a movimentação financeira realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

**De conformidade com os Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civas, abaixo relacionadas, sem constar dos autos a respectiva Prestação de Contas, em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1.121/05.**

**Entidades**

**Valor repassado em R\$**

Liga Bahiana Contra o Câncer	R\$ 8.932,50
Sociedade Pestalozzi de Taperoá	R\$ 7.007,44

Na oportunidade da diligência final o Gestor justifica que em relação à Liga Baiana Contra o Câncer, não se constitui em Subvenção Social na medida em que tais despesas estão vinculadas à prestação de serviço ao Município com a qual mantém vínculo, tendo o valor pago sido decorrente da contraprestação de serviço. Acrescenta que por um lapso do responsável pelos lançamentos contábeis, foi classificada a despesa no elemento 3390.43.00, quando deveria ter sido lançado na rubrica 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, uma vez que a Portaria Interministerial nº 163 define nesta rubrica despesas com prestação de serviços de pessoas jurídicas para órgãos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 351/10

Após análise da defesa apresentada, verifica-se que não ficou comprovado que os recursos repassados são para pagamento de prestação de serviços, **determina-se, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas referida, conforme disposto nos arts. 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1.121/05, devendo a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE lavrar Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas.**

Quanto à Sociedade Pestalozzi de Taperoá, **foram enviados os documentos de fls. 576 a 615, que devem ser retirados da Prestação de Contas e autuados processos em separado com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.**

#### **9.4. SICOB - RESOLUÇÃO TCM nº 1.123/05**

Conforme registros do Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB, a Prefeitura Municipal remeteu fora do prazo as informações do(s) meses janeiro a dezembro, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade (Anexo I); bem assim os do(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s), atinentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios (Anexo II), **descumprindo o que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.**

#### **9.5. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.253/07**

De acordo com as informações obtidas junto ao Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE, verificou-se que a Prefeitura **encaminhou fora do prazo, por meio eletrônico, os dados referentes ao 4º trimestre, contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, descumprindo o que determina o art. 1º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.253/07.**

#### **9.6. SIP - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07**

Tendo acesso às informações do SIP – Sistema de Informação de Publicidade, verificou-se que a Prefeitura Municipal **encaminhou, até o último dia do mês seguinte a cada trimestre, por meio eletrônico, dados relativos a despesas com publicidade nele realizadas, qualquer que tenha sido o veículo de comunicação, independentemente da remessa mensal dos correspondentes processos licitatórios ou de formalização de dispensa e de inexigibilidade, e contratos à Inspeção Regional a que estejam**



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

jurisdicionados, os demonstrativos das despesas com publicidade, **em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.**

### **9.7. RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05**

#### **9.7.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS -**

Acha-se às fls. 225 a 226, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em atendimento ao item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### **9.7.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Consta às fls. 227 a 230, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **9.7.3. DOCUMENTOS AUSENTES**

- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 28).

### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

#### **10.1. MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Pago</b>	<b>Cont</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
<a href="#">07495-05</a>	ANDRE DOS SANTOS LISBOA(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	20/04/2006	5.000,00
<a href="#">13180-05</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	01/09/2006	6.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70519/07					
<a href="#">06580-06</a>	ANDRE DOS SANTOS LISBOA(ex-Presidente)	00/01	00/01	14/12/2006	700,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70530/07					
<a href="#">70073-07</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	27/12/2007	5.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70164/08					



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

<a href="#">06429-06</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	27/07/2007	20.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70012/08					
<a href="#">07702-07</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	11/07/2008	300,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTAB. PROC.70129/09					
<a href="#">07851-07</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	16/07/2008	500,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTAB. PROC.70130/09					
<a href="#">70616-05</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	05/12/2007	25.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70165/08					
<a href="#">09388-07</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	15/06/2008	5.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70660-08					
<a href="#">03365-07</a>	EPIFANIO SOARES DO BONFIM FILHO(Diretor do SAAE)	00/01	00/01	31/10/2007	500,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70166/08					
<a href="#">05045-08</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	08/09/2008	500,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTAB. PROC. 70138/09					
<a href="#">08899-07</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	14/10/2008	10.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTAB. PROC.70135/09					
<a href="#">04115-08</a>	ITO MEIRELES(PREFEITO)	00/01	00/01	15/11/2008	10.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTAB. PROC.70136/09					
<a href="#">06980-08</a>	TICIANO LISBOA MATTOS(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	17/12/2008	1.000,00
IRCE NÃO CONSTATOU RECOLHIMENTO TAMPOUCO CONTABILIZAÇÃO PROC70251/09					
<a href="#">06979-08</a>	ITO MEIRELES(Prefeito)	00/01	00/01	24/07/2009	1.000,00
<a href="#">04161-09</a>	EPIFANIO SOARES DO BONFIM FILHO(Diretor)	00/01	00/01	13/09/2009	400,00
<a href="#">08455-09</a>	TICIANO LISBOA MATTOS(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	24/02/2010	800,00

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Venc.	Valor R\$
<a href="#">02237-00</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANA(PREFEITO)	10/09/2000	18.919,30
<a href="#">06800-04</a>	ANDRE DOS SANTOS LISBOA(PRESIDENTE)	01/11/2004	722,42
<a href="#">06816-04</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA(PREFEITO)	23/11/2004	726,78
<a href="#">07012-05</a>	PAULO ROBERTO SALDANHA VIANA(PREFEITO)	08/01/2006	1.982,62
<a href="#">08899-07</a>	ITO MEIRELES(PREFEITO MUNICIPAL)	29/06/2008	32.476,21
<a href="#">06979-08</a>	ITO MEIRELES(PREFEITO MUNICIPAL)	13/03/2009	204.220,05



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

Na resposta à diligência final o Gestor informa que adotando providências no sentido de viabilizar a atualização dos valores, com vistas a cumprir com a cobrança.

**Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

### **11.1. EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 11.029/10 e 11.030/10, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Diante do visto e examinado,

**RESOLVE:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **TAPEROÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2009,



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

constantes do processo TCM-9101/10, com fulcro no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;
- relação de Restos a Pagar não atende ao disposto no item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- não cumprimento das determinações constantes nos Pareceres Prévios de exercícios anteriores, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – 3º quadrimestre fora do prazo);
- não cumprimento dos prazos previstos nas Resoluções TCM nºs 1.123/05 (SICOB) e 1.253/07 (SAPPE);
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:

- Extrair dos autos os documentos constantes às fls. 576 a 615, concernentes à prestação de contas da Entidade Civil - Sociedade Pestalozzi de Taperoá, com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 351/10

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2010.**

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente**

**Cons. FERNANDO VITA – Relator**

**dag**

DOC 02



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Ata da Sessão Ordinária, realizada no dia 13 (treze) do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), às 08h45min (oito horas e quarenta e cinco minutos), no Salão Nobre Vereador Luis de Melo Martins, situado à Rua Marechal Deodoro, S/N, na presença dos Edis abaixo-assinados. Constatando que havia quórum, o Vice-Presidente, Vereador Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa, com a ausência justificada da Senhora Presidente, assumiu interinamente a direção dos trabalhos e EM NOME DE DEUS declarou aberta a Sessão. Após a leitura dos assuntos concernentes à pauta do dia deu início ao Pequeno Expediente. Na oportunidade justificou as ausências dos Edis Ana Maria dos Santos Goto, Alisson da Silva Lopes dos Santos, Carlos Oliveira de Lima e Ulises Aleluia Couto Dantas. Em seguida foi feita a leitura da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 28.02.20. No ensejo o Senhor Presidente submeteu a referida Ata em discussão e votação ficando a mesma aprovada por unanimidade. Prosseguindo o Pequeno Expediente foi feita a *Releitura do Parecer Prévio do TCM nº 351/10 que "Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009", do Ex-Gestor Antonio Fernando Brito Pinto.* Na ocasião o Vereador Aldo Lisboa de Carvalho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicitou encaminhamento de ofício à Presidência da Casa requerendo um acompanhamento jurídico para a referida Comissão durante o processo das Contas. Após a leitura das correspondências o Senhor Presidente se solidarizou com os familiares das vítimas do acidente ocorrido recentemente e em seguida repudiou a ação de um cidadão que havia feito um vídeo ofendendo os Vereadores. Logo após o Senhor Presidente deu início ao Grande Expediente e na oportunidade fez uso da palavra o Edil Aldo Lisboa de Carvalho, que após saudar os presentes e se solidarizar com as famílias enlutadas solicitou envio de ofício ao Senhor Prefeito requerendo apoio e acompanhamento total para as famílias dos Servidores Joel e Jeilda e do Senhor José que estavam na ambulância e foram vítimas fatais, assim como a família das vítimas que sobreviveram ao acidente. Requereu ainda que o Senhor Prefeito acompanhasse o laudo pericial, enviasse uma cópia para a Câmara e designasse o setor jurídico da Prefeitura para acompanhar as responsabilidades; Requereu, outrossim, envio de ofício ao Chefe de Transportes solicitando que realizasse uma vistoria nos cintos de segurança dos ônibus escolares, evitasse a superlotação dos citados veículos e criasse uma campanha de conscientização do uso do cinto de segurança pelos estudantes; Parabenizou a chegada da ambulância e a compra do ônibus; Parabenizou a Secretaria de Saúde pelo evento realizado na localidade da Canafistola; Solicitou encaminhamento de ofício para o Chefe de Transportes e a Secretaria de saúde requerendo que acompanhassem a saúde e a carga horária dos motoristas da referida área, evitando os excessos; Requereu envio de ofício ao Senhor Prefeito pedindo a restauração da estrada e da ponte da localidade do Arimitão; Corroborou com a fala do Senhor Presidente Interino quanto ao vídeo do cidadão expondo os Vereadores; mencionou a respeito da obra da Escola São Brás que ainda não havia sido concluída; Clamou aos professores, serventes e guardas das escolas

1



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

que comunicassem ao mesmo - de forma sigilosa - a falta de materiais nas escolas para que pudesse solicitar da Secretaria de Educação; Clamou por, fim a toda a população que se cuidasse para evitar o contágio do coronavírus. Logo após fez uso da palavra a Edil Elineide Jesus dos Santos, que após agradecer a Deus e cumprimentar os presentes se solidarizou com as famílias enlutadas; Corroborou a solicitação do Vereador Aldo para que o Chefe de Transportes e a Secretaria de Saúde cuidassem dos motoristas; Parabenizou a Prefeitura pela aquisição de mais uma ambulância e um ônibus para educação; Comentou a respeito da falta de lençóis no hospital; Solicitou envio de ofício ao Senhor Prefeito e ao Secretário de Obras requerendo a revisão da situação do poste na Rua da Fábrica; Solicitou envio de ofício à liga taperoense de futebol questionando sobre o esporte no município; Solicitou, por fim envio de ofício ao Banco do Brasil questionando o porquê da falta de dinheiro nos terminais eletrônicos da referida agência nos finais de semana. Em seguida fez uso da palavra o Edil Milton Souza Serafim, que após saudar os presentes e se solidarizar com as famílias enlutadas ressaltou que não adiantava patrolar e não encascalhar as estradas vicinais do município; Salientou que era inadmissível ver a caçamba do PAC recolhendo lixo; Cobrou, por fim, as bombonas de lixo já solicitadas anteriormente para a área externa do mercado municipal. Sequenciando o Grande Expediente fez uso da palavra o Edil Josias de Jesus Ribeiro, que após saudar os presentes e se solidarizar com as famílias enlutadas solicitou envio de ofício ao gestor requerendo providências quanto a água da localidade de Areinha; Cobrou a manutenção da iluminação pública da zona urbana e rural; Mencionou a situação funesta em que se encontrava a estrada do Jequié Mirim, requerendo de logo envio de ofício ao Senhor Prefeito e ao Secretário de Obras cobrando as providências; Requereu, por fim encaminhamento de ofício para a Secretária de Educação solicitando informações sobre a falta de professores na escola de Areinha. Dando prosseguimento fez uso da palavra o Edil Joaci Ribeiro Aleluia, que após cumprimentar os presentes e agradecer a Deus por mais um dia externou sentimentos de pesar às famílias enlutadas; Se reportou aos Pescadores e Marisqueiras de Taperoá mencionando que tinha valido a pena votar no deputado Raimundo Costa que havia colocado uma emenda de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a saúde do município - e não tinham informado ao mesmo e à Colônia - e ainda iria mandar um ônibus escolar para Taperoá. A Edil Elineide solicitou um aparte ao colega mencionando que a Secretária de Saúde tinha informado que estava licitando a reforma do hospital e precisavam saber se seria feita com a emenda do deputado Raimundo Costa. Retomando a palavra o Edil Joaci informou que o dinheiro da reforma do hospital seria através da emenda do deputado José Carlos Aleluia que já estava na conta; Solicitou envio de ofício ao Chefe da Guarda requerendo a relação com os nomes dos guardas efetivos do município; Mencionou a situação em que se encontravam as estradas rurais; Ressaltou, por fim que o calçamento de Jordão estava interditado e a comunidade do Buraco estava intransitável. Em seguida o Presidente Interino solicitou do 1º Secretário que assumisse os trabalhos da Mesa e dirigiu-se a plenária. Ao fazer



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**CGC: 13.070.016/0001-12**

**Fones: (75) 3664 1165**

**E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)**

uso da palavra o **Edil Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, após saudar os presentes e se solidarizar com as famílias enlutadas parabenizou o mesmo e a sua esposa por mais um aniversário de casamento. O Edil Joaci Ribeiro requereu um aparte felicitando o colega Derivaldo e esposa por tão feliz data. Retomando a palavra o Edil Derivaldo agradeceu os votos do colega parabenizando de logo o Senhor Vice-Prefeito Ticiano Mattos e esposa que tinham completado 17 anos de casados; Cobrou da gestão providências quanto a água da localidade da Igrejinha e a iluminação pública da Itiúba; Solicitou envio de ofício ao gestor requerendo a reforma da ponte da comunidade de Manoel de Jesus próxima a Escola Santa Terezinha, a reforma da ponte e da estrada do Arimitão; Comentou sobre a gravidade da pandemia do coronavírus; Requereu por fim do senhor gestor que colocasse mais um ônibus para conduzir os estudantes das faculdades. Retomando os trabalhos da Mesa o Senhor Presidente Interino Nada mais havendo a tratar agradeceu a presença de todos e EM NOME DE DEUS declarou encerrada a Sessão e assim foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada, conforme vai devidamente assinada, por mim, Rita de Cássia Ferreira Cabral, que a escrevi, subscrevo e assino. RCFCabral, Taperoá 13 de março de 2020.

**Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**  
**- Presidente Interino -**

**Aldo Lisboa de Carvalho**

**Elineide Jesus dos Santos**

**Joaci Ribeiro Aleluia**

**Josias de Jesus Ribeiro**

**Milton Souza Serafim**

**Sandro Servilio Silva Campos**

**\*Rita Cabral**

3

DOC 03



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Ata da Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês de janeiro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min (nove horas), no Salão Nobre Vereador Luís de Melo Martins, situado à Rua Marechal Deodoro, S/N, na presença dos Edis abaixo-assinados. Constatando que havia quórum, a Senhora Presidente EM NOME DE DEUS declarou aberta a Sessão e após a leitura dos assuntos concernentes à pauta do dia deu início aos trabalhos apresentando a proposta dos Vereadores que iriam compor as Comissões Permanentes da Câmara, referente ao biênio 2019-2020. Na oportunidade a Senhora Presidente submeteu em votação a proposta da composição das referidas Comissões e a mesma foi aprovada por unanimidade. A Senhora Presidente promulgou o resultado da composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal para o Biênio 2019-2020 que ficou assim constituída: **1. COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: Presidente: Sandro Servílio Silva Campos, Vice-Presidente: Carlos Oliveira de Lima e Secretário (Relator): Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa;** **2. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Presidente: Aldo Bomfim Lisboa, Vice-Presidente: Milton Souza Serafim e Secretário (Relator): Elineide Jesus dos Santos;** **3. COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE: Presidente: Joaci Ribeiro Aleluia, Vice-Presidente: Josias de Jesus Ribeiro, Secretário (Relator): Alisson da Silva Lopes dos Santos;** **4. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL: Presidente: Ulices Aleluia Couto Dantas, Vice-Presidente: Alisson da Silva Lopes dos Santos e Secretário (Relator): Elineide Jesus dos Santos.** Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente agradeceu EM NOME DE DEUS declarou encerrada a Sessão e assim foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada, conforme vai devidamente assinada, por mim, Rita de Cássia Ferreira Cabral, que a escrevi, subscrevo e assino. RCFCabral. Taperoá, 16 de janeiro de 2019.

Ana Maria dos Santos Goto  
- Presidente -

Aldo Bomfim Lisboa  
Aldo Bomfim Lisboa

Alisson da Silva Lopes dos Santos  
Alisson da Silva Lopes dos Santos

Carlos Oliveira de Lima

Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Elineide Jesus dos Santos

Joaci Ribeiro Aleluia

Josias de Jesus Ribeiro

Milton Souza Serafim

Sandro Servílio Silva Campos

Ulices Aleluia Couto Dantas

\*Rita Cabral



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

DOE 04

Câmara Municipal de Taperoá

1

Quinta-feira - 23 de Novembro de 2017 - Ano - Nº 201

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Câmara Municipal de Taperpá publica:

- **Resolução Nº. 005/2017** - Dispõe sobre o processo de julgamento de contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

## **Câmara Transparente.**

**Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Ana Maria dos Santos Goto / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação  
Rua Marechal Deodoro, s/nº, Fone ? fax (75) 3664-1165, Taperoá - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VVBNYWNG

Quinta-feira  
23 de Novembro de 2017  
2 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do  
**LEGISLATIVO**

## **Resoluções**



### **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664  
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

#### **RESOLUÇÃO Nº. 005/2017**

*“Dispõe sobre o processo de julgamento de contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.”*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Taperoá, Estado da Bahia, faz saber que os Vereadores aprovaram por unanimidade e Eu, Ana Maria dos Santos Goto, Presidente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga e manda publicar a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** *Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizada mediante expedição de Decreto Legislativo.*

**Parágrafo único.** O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos seus parlamentares.

**Art. 2º.** A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, fará a leitura do mesmo e o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, ou Órgão equivalente, que presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

1

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664  
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§1º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a *múnus* público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratados no Regimento Interno desta Corte.

§2º Caberá ao presidente da Comissão dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos e ao Relator a redação das atas e do Parecer Conclusivo.

Art. 3º. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

Art. 4º. Após a data de autuação do processo, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia deste lapso de tempo, expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

- I – A relação de matérias, supostamente irregulares, a serem esclarecidas;
- II – O prazo de manifestação;
- III – A indicação de provas;

§1º A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§2º O prazo para a manifestação do Notificado será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou da segunda publicação do edital;

§3º Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

2

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBVWNG

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

Quinta-feira  
23 de Novembro de 2017  
4 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do  
**LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664  
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§4º A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, será procedida mediante publicação de edital, por duas vezes, na imprensa oficial, com intervalo de 24h (vinte e quatro horas) entre a primeira e a segunda publicação.

§5º O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na Secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§6º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão Especial, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º. Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo, de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão por ele subscritos.

Parágrafo único. Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 6º. Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará o Gestor responsável para, no prazo de até 10 (dez) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§1º A notificação mencionada no *caput* deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art. 4º desta Resolução, salvo se houver profissional constituído no autos, a qual se dará por Aviso

3

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664  
1165*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: cmtaperoa@gmail.com*

*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

de Recebimento – AR direcionado ao escritório profissional, contando-se o prazo da data do recebimento.

§2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente, a que toca o endereço profissional do outorgado.

Art. 7º. Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (quinze) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do parecer final aos Vereadores.

Art. 8º. O presidente da Câmara após o recebimento do parecer conclusivo, marcará até à terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§1º Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 4º desta Resolução.

§2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado ocorrerá na mesma sessão.

§3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente serão colhidos os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§4º Ao final, o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a Secretaria que proceda, na mesma sessão, à formalização do Decreto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data ou no dia, imediatamente, seguinte.

4

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

Quinta-feira  
23 de Novembro de 2017  
6 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do  
**LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664  
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§5º O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.

**Art. 9º.** *A Câmara enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público a cópia do Decreto Legislativo, que aprovar ou rejeitar as contas do Executivo.*

**Art. 10º.** *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 002/2017, de 23 de agosto de 2017.*

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taperoá em 22 de Novembro de 2017

Ana Maria dos Santos Goto

- Presidente -

Elincide Jesus dos Santos

- Vice-Presidente -

Josias de Jesus Ribeiro

- 1º Secretário -

5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.taperoa.ba.io.org.br](http://www.camara.taperoa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL